

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/016763**  
**RECORRENTE: CARLOS JEAN SANTOS SOUSA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000200971**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Artigo 218, inciso II do CTB, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%.Arguição Resolução 396 CONTRAN e art. 90 do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito nº **R000200971**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em de 20% até 50%, na data de 05/07/2016, na Rod. BA526, Km 12, Sentido Crescente, no município de Salvador/Bahia.

Nada profere a respeito da perda de prazos para a Defesa Preliminar, porquanto passível de apreciação recursal, quanto á argumentação de direitos e em específico de nulidade, o que não o faz.

O recorrente faz alusão á luz do Artigo 90 do CTB, no que concerne a ausência/deficiência de sinalização da rodovia, porém, não colaciona aos autos meios de provas necessárias e obrigatórias que comprovem o quanto alegado.

Acosta ao processo a documentação necessária à apreciação de suas argumentações, cópias do CRLV, CNH, Procuração e NAI.

Por fim, requer o cancelamento da penalidade imposta, bem como o arquivamento da mesma.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

VOTO

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. O recorrente não faz juntada da documentação necessária comprovando as argumentações de irregularidade na instalação de equipamentos.

Afastada a arguição de insubsistência do auto de infração, em vista das provas acostadas no Relatório de Auto de Infração, no qual consta à aferição obrigatória anual válida do equipamento detector tipo Marca/modelo Radar/Fiscal TECH/FSC II, Nº FICBN0020, Selagem/Certificado do INMETRO nº 11400945, de 22/07/2015 a 22/07/2016, por impor a velocidade de 110 km/h, no veículo sendo a velocidade máxima permitida na via de 80 km/h.

Quanto á arguição no que pertine as distâncias necessárias á instalação das placas informativas do limite de velocidade relativo aos radares aplicados na via pela SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-SIT vinculada a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA-SEINFRA, obedece ao quanto determina a **Resolução nº 396/2011 do CONTRAN**, nos seus artigos 2º, 3º e 6º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade, não estando ilegível qualquer dado ou fotografia do veículo. O recorrente não colacionou aos autos, provas da sua alegação como juntada de fotos que de alguma forma identificasse a Rodovia e provar a omissão da Administração Pública, diante do exposto, entende-se que tais argumentações possuem caráter meramente protelatório.

Quanto á argumentação de cabimento a autoridade de Trânsito para determinar a localização, sinalização, instalação e operação dos instrumentos RADAR, possui competência e caráter próprio a administração da via, não sendo necessário como quer fazer entender o recorrente a divulgação em SITE próprio do local de instalação, tal legislação acima mencionada apenas afere competência ao citado órgão, para determinar através de estudo próprio a efetiva localização de instalação dos Radares. **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO** em sede de Recurso pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida. Julgando **VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº R000200971 lavrado contra **CARLOS JEAN SANTOS SOUSA**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº **R000200971**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de junho de 2019

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI